DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6410/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11755/2013
PROTOCOLO	: 1428830
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 65/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 27/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOTELARIA
EMPRESA CONTRATADA	: BACHS & SILVA LTDA.-ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 79.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO – REGULAR - TERMO ADITIVO - REGULAR - EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULAR – MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 65/2013, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Bachs & Silva Ltda.-ME, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 27/2013, no valor de R$ 79.000,00 (setenta e nove mil reais), sob a responsabilidade do Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, prefeito municipal.

O objeto do contrato é a contratação de empresa especializada para prestar serviços de hotelaria em Maracaju-MS, para atender as autoridades em visita ao Município.

O procedimento licitatório foi julgado legal e regular por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-5517/2015, nos autos do TC/MS 11758/2013.

Analisa-se, neste momento, a formalização e o teor do contrato, o primeiro Termo Aditivo e os atos de execução financeira, nos termos do art. 120, II, III, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, tanto a equipe técnica, conforme Análise ANA-4ICE-10278/2017, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-2ª PRC-27805/2017, opinaram pela legalidade e regularidade dos atos.

DA DECISÃO

O Contrato Administrativo n. 65/2013 tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestar serviços de hotelaria em Maracaju-MS, para atender as autoridades em visita ao Município e foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

O primeiro Termo Aditivo atendeu ao disposto na Lei n. 8.666/93 e teve por objeto a prorrogação do prazo de vigência pelo período de 3 (três) meses, a partir de 2 de maio de 2014.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor empenhado	R$ 58.752,00
Valor liquidado	R$ 58.752,00
Valor pago	R$ 58.752,00

O responsável foi intimado a comparecer aos autos, conforme Termo de Intimação INT-G.ODJ-40294/2017, para que apresentasse a relação de autoridades beneficiadas pela contratação e a cópia das requisições para a prestação dos serviços, expedidas pela Prefeitura Municipal de Maracaju à empresa Bachs & Silva Ltda.-ME, conforme consta da Cláusula Nona do Contrato.

Tal solicitação se deu em razão da ausência dos nomes das autoridades beneficiadas com a contratação, uma vez que não constam nas notas fiscais emitidas pela empresa contratada.

O responsável pela contratação, Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, prefeito municipal, não respondeu ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-40294/2017, deixando de apresentar a documentação exigida para comprovar a regular execução do contrato.

Ante o exposto, acolho parcialmente a análise da 4ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 65/2013, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** do primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 65/2013, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **irregularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 65/2013, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, inscrito no CPF n. 106.408.941-00, prefeito do Município de Maracaju-MS e ordenador de despesas, com fulcro no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, § 1º, III, do RITC/MS, sendo:

4.1 100 (cem) UFERMS pela irregularidade dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 65/2013, nos termos do art. 42, IX, da LCE n. 160/2012;

4.2 50 (cinquenta) UFERMS pelo não atendimento ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-40294/2017, nos termos do art. 42, IV, da LCE n. 160/2012;

5. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima identificado recolha a multa aplicada ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I, do RITC/MS, e comprova-a nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo